



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 036/2024-DPL-PGMA

Anápolis – GO, 17 de maio de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei Complementar nº 010/2024, que *ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 548 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 389, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, E FIXA NOVOS PARÂMETROS PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade é acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 548 de 28 de dezembro de 2023, que revoga a Lei Complementar nº 389, de 14 de agosto de 2018, e fixa novos parâmetros para concessão do adicional de produtividade no âmbito do Poder Executivo do Município de Anápolis.

Inicialmente, cumpre pontuar que o adicional de produtividade já está concedido por meio da Lei Complementar nº 548 de 28 de dezembro de 2023, às seguintes carreiras: **a)** *Arquiteto*, **b)** *Auditor Fiscal de Tributos Municipais*, **c)** *Auditor de Controle e Avaliação*, **d)** *Avaliador Imobiliário*, **e)** *Cadastrador Imobiliário*, **f)** *Engenheiro*, **g)** *Fiscal de Edificações*, **h)** *Fiscal de Meio Ambiente*, **i)** *Fiscal de Posturas*, **j)** *Fiscal Sanitário*, **k)** *Fiscal de Trânsito*, conforme previsão contida na normatização acima mencionada.

O incluso projeto de lei complementar tem por escopo incluir as seguintes carreiras: **a)** *Agente Comunitário de Saúde*, e, **b)** *Agente de Combate às Endemias*, destacando que a percepção do mencionado adicional aos novos cargos dependerá



GABINETE DO PREFEITO

inicialmente, de Nota Técnica emitida pela Secretaria Municipal da Economia e Planejamento de que o Poder Executivo, por dois quadrimestres consecutivos, manteve as despesas com pessoal abaixo do limite prudencial previsto no art. 20, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 22, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Ademais, cumpre mencionar que a percepção do adicional de produtividade para a carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, será financiado pelo Tesouro Municipal.

Sobre o tema, a Carta Magna dispõe em seu artigo 37, inciso XI, sobre a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo não original)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Nesta sequência, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, dispõe em seu artigo 54, inciso IV, sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em iniciar projetos de



GABINETE DO PREFEITO

lei que disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração, vejamos:

Art. 54. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*

(...)

IV - *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;*

Pontua-se, ainda, que a Administração Pública detém como pilar fundamental o Princípio da Eficiência, definido como o modelo administrativo-gerencial, voltado para o controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade, assim, impõe que todo agente público deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional.

Por seu turno, dito princípio da eficiência busca conferir à Administração Pública, maior flexibilidade para adaptar a sua estrutura de pessoal à uma nova dinâmica econômico-social caracterizada por um forte incremento em sua complexidade, que passou a exigir do Poder Público criatividade na organização dos seus serviços, visando um aumento na produtividade de suas ações comparáveis àquelas que se espera do setor privado, em termos de satisfação dos usuários e de

Assim, frisando que a proposta está em consonância com as despesas de pessoal já existentes, e que para as novas carreiras foi adotada barreira legal para implantação baseada em regra objetiva da Lei de Responsabilidade Fiscal, considero o projeto apto a ser votado por essa i. Câmara Municipal.

Em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, solicitando deliberação e aprovação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 17 DE MAIO DE 2024

ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 548 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 389, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, E FIXA NOVOS PARÂMETROS PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam acrescidos os incisos XII e XIII ao artigo 1º da Lei Complementar nº 548, de 28 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

(...)

XII - Agente Comunitário de Saúde;

XIII - Agente de Combate às Endemias;”

Art. 2º. Acrescenta o cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, ao anexo I da Lei Complementar nº 548, de 28 de dezembro de 2023, que assim passa a vigor:

ANEXO I

ÍNDICE PERCENTUAL MÁXIMO DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE POR CATEGORIA, A SER CALCULADO COM BASE NA FÓRMULA DESCRITA NO ART. 9º.

ORDEM	CATEGORIA	PERCENTUAL MÁXIMO
(...)	(...)	(...)
XII	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	20%
XIII	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	20%

Art. 3º. Fica autorizada a concessão do adicional de produtividade em 40% (quarenta por cento), aos Coordenadores Gerais e de Regiões ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias,

Parágrafo único. Ficam fixadas o seguinte número de coordenações:

I – Coordenação Geral: 02 (duas);

II – Coordenações Regionais: 24 (vinte e quatro).

Art. 4º. Será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, após oitiva do Conselho Municipal de Saúde, a atuação dos ocupantes dos cargos referidos no artigo 2º desta lei, quando ensejarem a atuação direta ou subsidiária dos referidos profissionais visando o alcance de metas e objetivos definidos em programas do governo federal, estadual e municipal,

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei correrá dentre as rubricas com saldo orçamentário providos por transferência da Governo Federal, do Estado de Goiás e/ou constantes da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 17 DE MAIO DE 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA

PREFEITO MUNICIPAL